



PROJETO DE LEI N.º 1.968 /2020

(Da Dep. Camila Toscano)

Dispõe sobre a instituição da Política de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado da Paraíba, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Integridade com o Meio Ambiente às pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao Meio Ambiente, que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional no Estado da Paraíba, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Estão excetuadas da aplicação desta lei as microempresas, empresas de pequeno porte, assim enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123 de 2006.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – Às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

- a) fundações;
- b) associações civis;
- c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

II – A todos os contratos celebrados após a publicação desta Lei, com ou sem dispensa de procedimento licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às pessoas jurídicas que se habilitarem junto ao Poder Público Estadual, como organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, na celebração de contratos de gestão ou termo de parceria, respectivamente, cujos valores sejam iguais ou superiores àqueles fixados para tomada de preço.

Art. 3º A Política de Integridade com o Meio Ambiente tem por objetivo:

I – Proteger a administração pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos ao meio ambiente, causados por irregularidades ou desvios de conduta que atente às diretrizes de Educação Ambiental e da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

II – Garantir a execução dos contratos em conformidade com a legislação ambiental e com a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – Reduzir os riscos ambientais inerentes aos contratos, provendo maior vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais em sua consecução;

IV – Pensar a economia pública de forma sustentável, atentando-se à maximização da obtenção de resultados, garantindo a economicidade e a eficiência nas relações contratuais, sem prejuízo do meio ambiente;

V – Estimular as boas práticas ambientais, tanto na administração pública, quanto nas empresas contratadas.

Art. 4º A Política de Integridade com o Meio Ambiente, no âmbito da pessoa jurídica, consiste:

I – No conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades contra o meio ambiente;

II – Na aplicação efetiva de códigos de ética sustentável, que determinem políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar práticas lesivas ao meio ambiente (internamente ou externamente, inclusive perante terceiros), irregularidades e atos ilícitos praticados contra o interesse público e difuso, para manutenção de uma vida sustentável;

III – Na criação e implementação de práticas de educação ambiental com os trabalhadores da pessoa jurídica, com processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, habilidades, atitudes e competências, visando a melhoria da qualidade de vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Parágrafo único. A Política de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado, de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir a sua efetividade.

Art. 5º A Política de Integridade é avaliada, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – Comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade com o meio ambiente, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – Padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade com o meio ambiente estendidos, sempre que possível e necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – Capacitação sobre a Política de Integridade com o Meio Ambiente;

V – Análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade com o Meio Ambiente;



VI – Independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação da Política de Integridade com o Meio Ambiente e fiscalização de seu cumprimento;

VII – Existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

VIII – Medidas disciplinares em caso de violação a Política de Integridade com o Meio Ambiente;

IX – Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

X – Diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XI – Verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XII – Monitoramento contínuo da Política de Integridade com o Meio Ambiente, visando seu aperfeiçoamento, na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência de atos que lhe sejam lesivos;

XIII – Ações comprovadas de promoção da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra, por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Parágrafo único. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

- a) a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
- b) a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;
- c) a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
- d) o setor do mercado em que atua;
- e) as regiões em que atua, direta ou indiretamente;



f) o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações, notadamente licenciamentos ambientais e o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

g) a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, aos 03 julho de 2020.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

Em consonância com os movimentos mundiais em defesa do meio ambiente e para a contenção das mudanças climáticas, impõe-se ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente, bem como preservá-lo para as futuras gerações. Assunto esse que deve ser tratado como prioridade, considerando os efeitos cada vez mais graves das alterações climáticas em nosso planeta, bem como em relação aos processos institucionais de governança corporativa que previnem práticas de corrupção, evitando a superposição entre interesses políticos e econômicos na gestão das políticas públicas.

Calcado no Art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, é da competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas, vide o Art. 170 da CF, no sentido de que a ordem econômica deve atentar para a defesa do meio ambiente. A presente iniciativa legislativa surge como um instrumento de garantia desses interesses coletivos, de prevenção e tratamento contra os desvios de condutas ou prática de atos ilícitos, configurando uma importante ferramenta na redução de riscos ambientais relacionados às atividades das pessoas jurídicas que exploram o meio ambiente.

No Brasil, as tragédias de Mariana e Brumadinho representam paradigmas de desconformidade ambiental e de violação à integridade socioambiental, posto que, em suas causas, há relações controversas a serem dirimidas em relação às condições de cumprimento dos padrões mínimos ambientais e de segurança das barragens administradas pela empresa exploradora. O que desperta a atenção para a necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos de preservação do meio ambiente. Dentre tais instrumentos, ganham destaque àqueles de natureza preventiva, ou seja, voltados a evitar a ocorrência de danos ambientais, os quais, muitas vezes, podem ser irreversíveis ou exigirem anos para que o meio ambiente se recupere.

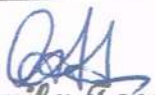
O presente projeto tem como foco as pessoas jurídicas selecionadas em procedimentos licitatórios que contratam com o Estado da Paraíba Sendo corolário que o Estado demande de suas contratadas a adoção de condutas éticas com a sociedade e com o meio ambiente, proporcionando o uso consciente dos recursos públicos.

É indispensável que as pessoas jurídicas adotem programas de integridade perseguindo um contexto de transparência, probidade e conformidade com o ordenamento jurídico e com os padrões ambientais mínimos exigidos pelos especialistas, garantindo o efetivo controle e prevenção dos riscos nas atividades que produzam danos ao meio ambiente.

Vale salientar que esta proposição não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública. Além de não violar os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Na busca pelo respeito a tais princípios, faz-se necessário que o poder público atue em sintonia com o espírito de seu tempo e com as boas práticas que impulsionam as sociedades na direção de sua existência equilibrada, conservando as condições de sustentabilidade socioambientais do planeta. Para aprovação deste Projeto de Lei, peço apoio aos meus Nobres pares.

Sala de Sessões, aos 03 de julho de 2020.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB